

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Larissa Gomes Pereira Mangia**

**EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: uma análise à  
luz da jurisprudência do STJ**

**Juiz de Fora  
2023**

**Larissa Gomes Pereira Mangia**

**EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: uma análise à  
luz da jurisprudência do STJ**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

**Juiz de Fora**

**2023**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LARISSA GOMES PEREIRA MANGIA**

### **EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: uma análise à luz da jurisprudência do STJ**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dra. Aline Araújo Passos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Rogéria Fagundes Dotti  
Universidade Federal do Paraná

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de janeiro de 2023.

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me incentivaram a ser o melhor que eu podia, e a toda e minha família cujo suporte me possibilitou chegar até aqui.

## ***RESUMO***

O presente trabalho busca analisar a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar disposta no art. 833, IV do CPC, bem como suas exceções descritas no § 2º do mesmo dispositivo, além da formulação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de exceção implícita à referida proteção legal, desde que o valor penhorado não afete a dignidade do executado, visto que, frequentemente, os credores veem-se de mãos atadas frente à impossibilidade de encontrar, no patrimônio do devedor, bens capazes de satisfazer a dívida. A relevância da presente pesquisa reside na possibilidade de aplicação, pelas instâncias ordinárias, da exceção formulada pelo STJ aos casos concretos, a partir da análise de cada situação. O artigo foi escrito a partir de revisão de literatura, assim como de análise da jurisprudência do STJ, sobretudo do acórdão prolatado no EREsp 1.582.475/MG. Concluiu-se, assim, pela indispensabilidade de flexibilização da norma, com a exigência de que sejam fixados, pelo Tribunal, parâmetros para que os magistrados das instâncias ordinárias possam decidir de forma adequada diante das circunstâncias do caso.

Palavras-chave: Execução; Impenhorabilidade salarial; Relativização; Efetividade; Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## ***ABSTRACT***

This paper aims to analyze the untenability of food sum provided in art. 833, IV of the CPC, as well as its exceptions described in §2º of the same provision, in addition to the formulation by the Superior Court of Justice, of an implicit exception to this legal protection, provided that the attached amount does not affect the dignity of the executed, since, often, the creditors see their hands tied in front of the impossibility of finding, in the debtor's patrimony, assets capable of satisfying the debt. The relevance of this research lies in the possibility of the ordinary courts applying the exception formulated by the STJ to specific cases, based on the analysis of each situation. The article was written based on a literature review, as well as on the analysis of the STJ case law, especially the decision handed down in EREsp 1.582.475/MG. The conclusion was that the rule must be made more flexible, with the requirement that the Court set parameters so that the magistrates of the ordinary courts can make an appropriate decision based on the circumstances of the case.

Keywords: Enforcement; Untenability of salaries; Relativization; Effectiveness; Jurisprudence of the Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	HÁ LIMITES À IMPENHORABILIDADE?.....	9
3	IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: A PREVISÃO DO ART. 833, IV DO CPC E AS EXCEÇÕES AUTORIZADAS PELO §2º.....	10
3.1	A abrangência da proteção às verbas alimentares.....	11
3.2	Exceções à impenhorabilidade dos vencimentos: do CPC de 1973 ao CPC de 2015..	12
4	A PENHORA DOS VENCIMENTOS ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI: UMA ANÁLISE AO ACÓRDÃO PROLATADO NO ERESP 1.582.475/MG.	16
4.1	Origens da divergência.....	16
4.2	O mérito da questão: reconhecimento da existência de exceção implícita à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.....	17
4.3	O percentual de 30% e a penhora dos rendimentos para pagamento de empréstimo consignado.....	19
4.4	Críticas ao posicionamento do STJ frente à possibilidade de penhora dos vencimentos do executado.....	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6	REFERÊNCIAS.....	24

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a relativização da impenhorabilidade salarial pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da dignidade da pessoa humana e da efetividade da atividade executiva.

A previsão do art. 833, inciso IV do CPC abrange não apenas as verbas de caráter remuneratório, mas quaisquer valores que sejam destinados ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido, a proteção conferida pelo dispositivo se justifica pelo fato de que todos os valores ali discriminados possuem caráter alimentar.

Contudo, o próprio legislador reconheceu que a impenhorabilidade contida no referido inciso não é absoluta, ao fixar limites a essa proteção. O §2º do art. 833 do CPC explicita duas exceções à impenhorabilidade dos salários, a saber, a penhora de remunerações acima de cinquenta salários mínimos, independentemente da natureza da dívida, e de remunerações de qualquer valor, quando tratar-se de dívida de caráter alimentar.

Todavia, apenas tais exceções não se mostram suficientes para assegurar a efetividade da execução, visto que, por vezes, o executado não possui nenhum outro bem capaz de satisfazer a obrigação, a não ser aqueles protegidos sob o manto da impenhorabilidade. Segundo Marcelo Abelha<sup>1</sup>:

O art. 833 do CPC concentra um rol de bens “impenhoráveis” e, portanto, imunes à execução. Entretanto, desde já advertimos que o referido rol não é absolutamente inquebrável, de forma que o credor não deve ser visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva.

Nesse sentido, percebe-se que a chamada teoria das impenhorabilidades não pode ser utilizada para gerar injustiças, de forma a permitir que o devedor fuja das obrigações contraídas porque protegido pelo ordenamento jurídico. A partir dessa premissa, ao analisar a possibilidade de formulação de exceção implícita à norma do art. 833, inciso IV do CPC, as turmas integrantes da Primeira Seção, e aquelas que compõem a Segunda Seção do STJ, passaram a proferir decisões diametralmente opostas, já que não era uniforme o entendimento de que, em determinados casos, as verbas poderiam ser penhoradas.

---

<sup>1</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



Seguindo a lei em sua literalidade, as Turmas da Primeira Seção<sup>2</sup> adotaram a tese de que as remunerações abaixo de cinquenta salários mínimos só poderiam ser penhoradas para o pagamento de dívidas de caráter alimentar, de modo que a interferência no patrimônio do executado fora das hipóteses legais seria uma grave violação ao instituto das Impenhorabilidades.

Já as Turmas que formam a Segunda Seção<sup>3</sup> possuíam o entendimento de que, ressalvado valor capaz de assegurar a dignidade do executado, a penhora das verbas alimentares poderia sim ocorrer, a fim de que tanto os interesses do credor, quanto do devedor, pudessem ser tutelados.

Surgiram, nesse cenário, dois recursos de Embargos de Divergência com o objetivo de pacificar a matéria, a saber: o EREsp 1.582.475/MG<sup>4</sup> e o EREsp nº 1.518.169/DF<sup>5</sup>, que fixaram o entendimento de que seria possível a mitigação da regra, até o limite de 30%, desde que a penhora seja apenas de parte da remuneração do executado e utilizada de forma residual, e que a dignidade do devedor e de sua família não seja afetada pela constrição.

Entretanto, como se verá, mostra-se importante questionar sob qual fundamento a porcentagem de trinta por cento (30%) é adotada, bem como a necessidade de serem fixados critérios objetivos que orientem os julgadores na análise do caso concreto, evitando, assim, decisões díspares e insegurança jurídica.

A relevância do tema reside na necessidade de que a norma seja aplicada de forma eficaz e uniforme pelos tribunais brasileiros, respeitando a dignidade da pessoa humana, à qual o legislador brasileiro conferiu importância máxima, visto que essa foi positivada em nosso ordenamento não como um mero princípio, mas como fundamento da República, de acordo com o art. 1º, inciso III da Carta Magna.

Ao afirmar que a atividade executiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana, é importante lembrar que não só o devedor deve ser protegido, mas também o credor, visto que

---

<sup>2</sup> É possível citar como exemplos os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018 e REsp 1.679.002, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017.

<sup>3</sup> A posição das turmas pode ser analisada por meio dos seguintes acórdãos: AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016; REsp 1285970/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014; AgRg no AREsp 677.476/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015 e AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5a Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.

<sup>4</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

<sup>5</sup> EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.

este último possui um direito fundamental ao devido processo legal e à tutela executiva, de acordo com art. 4º do CPC, o qual assevera que o direito à solução do mérito em prazo razoável abrange, também, a atividade satisfativa.<sup>6</sup>

## 2 HÁ LIMITES À IMPENHORABILIDADE?

Atualmente, segundo o art. 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Essa disposição está de acordo com o art. 391 do Código Civil, cujo teor assevera que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento.<sup>7</sup>

Todavia, essa garantia genérica é limitada, em primeiro lugar, pelo próprio valor da dívida objeto da execução<sup>8</sup>, e, em segundo lugar, pela afirmação do legislador, no art. 832 do CPC, de que os bens impenhoráveis ou inalienáveis não estão sujeitos à execução.<sup>9</sup>

Nesse cenário, a teoria das impenhorabilidades surge no direito moderno como um obstáculo à ideia de que todos os bens do devedor estão sujeitos à execução, estabelecendo a concepção de um mínimo existencial<sup>10</sup>.

Dessa forma, ao instituir a teoria das impenhorabilidades, positivada no CPC de 2015 em seus artigos 832 e 833, a lei colocou, em determinadas hipóteses, o direito ao mínimo existencial do devedor acima do direito do credor de ter seu crédito satisfeito<sup>11</sup>, escolha essa que, respeitada tal razão de ser das impenhorabilidades, parece ter sido acertada.

Entretanto, o problema surge quando a proteção conferida pela teoria das impenhorabilidades é tão ampla que impede que o credor consiga encontrar bens capazes de satisfazer a dívida, gerando situações em que o executado, sob a proteção dada pelo CPC, segue podendo gastar seu dinheiro de forma irresponsável, inclusive contraindo novas dívidas, enquanto o credor se vê de mãos atadas perante a impossibilidade de encontrar bens passíveis de serem expropriados.

Nessa esteira, o art. 649 do revogado CPC de 1973 trazia em seu bojo a expressão “absolutamente”, vocábulo que não foi repetido no artigo correlato, a saber, o art. 833 do

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª ed. v. 2. Salvador: Ed., Juspodivm, 2020, p. 67-68.

<sup>7</sup> Marcelo Abelha critica a redação da norma, a qual se refere aos bens do devedor, e não do responsável patrimonial: “O sujeito passivo da responsabilidade patrimonial não é, necessariamente, o devedor, mas qualquer pessoa, inclusive ele, que pode estar na condição de titular do patrimônio responsável pelo inadimplemento do devedor.” (ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil...*, ob. cit., p. 96).

<sup>8</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil...*, ob. cit., p. 97-98.

<sup>9</sup> “Todo bem inalienável e impenhorável, embora nem todo bem impenhorável seja inalienável.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 856).

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p. 1118-1119.

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p. 1119.

CPC. Essa mudança, por si só, indica que o legislador quis estabelecer que nem todos os bens listados no dispositivo eram absolutamente impenhoráveis.<sup>12</sup>

Ademais, não obstante a doutrina atual divida as impenhorabilidades em absoluta, referente aos bens descritos no art. 833 do CPC, e relativa, no que tange ao art. 834, que descreve bens que só poderão ser penhorados na falta daqueles listados no artigo anterior<sup>13</sup>, Fredie Didier Jr. afirma que o Judiciário deve realizar um controle de constitucionalidade no caso concreto, a fim de verificar se há inadequação, desproporção ou desnecessidade no emprego de determinada hipótese de impenhorabilidade, por se tratar da aplicação de um direito fundamental (direito do devedor ao mínimo existencial), com consequente restrição de outro (direito do credor à satisfação da dívida).<sup>14</sup>

Relevante ainda apontar que, embora grande parte das hipóteses de impenhorabilidade tenham como base a garantia de um patrimônio mínimo ao executado, a exemplo da proteção conferida aos rendimentos de natureza alimentar (art. 833, IV, CPC) e ao bem de família, esse não é o único fundamento da teoria das impenhorabilidades.<sup>15</sup>

De igual modo, Márcio Carvalho Faria<sup>16</sup> aponta que muitas das impenhorabilidades hoje existentes no ordenamento jurídico brasileiro têm sua razão de ser ancorada na preservação de direitos fundamentais do executado, como a vedação à penhora do vestuário e de seus pertences pessoais (art. 833, III, CPC), que visa a proteger sua intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF/88); todavia, nem todas as regras de impenhorabilidade visam a resguardar direitos apenas do executado, como a limitação prevista no art. 833, IX do CPC, que tem como finalidade primordial a proteção de direitos coletivos.

Ante o exposto, é possível afirmar que a teoria das impenhorabilidades, quando utilizada para proteção do devedor, precisa ser analisada de forma crítica, a fim de que seja empregada somente quando necessária à dignidade do executado, evitando, assim, que se gerem injustiças em nome da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 842-843.

<sup>13</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 416.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 844.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 851

<sup>16</sup> FARIA, Márcio Carvalho. A impenhorabilidade da caderneta de poupança na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire.. (Org.). *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 385.

### **3 IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS: A PREVISÃO DO ARTIGO 833, IV DO CPC E AS EXCEÇÕES AUTORIZADAS PELO §2º**

#### **3.1 A abrangência da proteção às verbas alimentares**

A regra relativa à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, consagrada no CPC de 2015 em seu art. 833, inciso IV, possui o propósito de proteger o executado por meio da garantia de um valor mínimo necessário à sua sobrevivência digna, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a proteção conferida pelo dispositivo supracitado vai além do salário do executado, sendo importante analisar sua redação para que seja possível entender a quais verbas tal proteção se estende. Assim, eis a redação do art. 833, inciso IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Desse modo, ainda que o legislador tenha especificado a quais verbas a impenhorabilidade se estende, tal rol não é taxativo, já que a vedação à penhora abrange qualquer verba que tenha como finalidade o sustento do executado e de sua família.<sup>18</sup> Considerando essa ideia é que os tribunais têm entendido, por exemplo, pela impenhorabilidade dos benefícios assistenciais, já que esses possuem caráter alimentar, tendo sido reconhecida, por exemplo, a impenhorabilidade de verbas oriundas do Auxílio Emergencial, benefício pago a pessoas de baixa renda em decorrência do coronavírus<sup>19</sup>, bem como do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8742/1993<sup>20</sup>.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o inciso em comento reúne diferentes bens impenhoráveis, nem sempre pertencentes à mesma categoria, cujo único ponto comum é que todos seriam verbas de natureza alimentar.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 860.

<sup>18</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 418.

<sup>19</sup> O benefício foi instituído pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021. Impenhorabilidade reconhecida pelo STJ por meio do REsp n. 1.935.102/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 25/8/2021.

<sup>20</sup> Impenhorabilidade reconhecida pela 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no processo nº 0011465-70.2018.5.15.0086, j. 28/06/2021. Embora se trate de julgado trabalhista, esse demonstra a interpretação conferida pelo tribunal acerca da disposição constante do art. 833 do CPC, o qual é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p. 1149-1150.

Nesse contexto, o autor divide tais bens impenhoráveis em três grupos, a saber: o primeiro abrangeria os ganhos provenientes do salário - vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, ganhos do trabalhador autônomo e honorários do profissional liberal; já o segundo faria referência às verbas provenientes da previdência social, descritas na lei como os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; por fim, a última classe protegeria as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, como por exemplo, as mesadas pagas pelos pais aos filhos.<sup>22</sup>

Todavia, tal proteção perdura apenas durante o período de remuneração do executado, de modo que a “sobra” do mês anterior, caso a renda seja mensal, torna-se investimento, não mais merecendo a proteção conferida pelo inciso IV do art. 833.<sup>23</sup>

Além disso, por força do art. 2º, §2º da Lei nº 8.036/1990 e do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975, também são impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, devido ao fato de serem valores destinados ao amparo do trabalhador em momentos de necessidade.<sup>24</sup>

### **3.2 Exceções à impenhorabilidade dos vencimentos: do CPC de 1973 ao CPC de 2015**

No revogado Código de Processo Civil de 1973, o tema das impenhorabilidades era regulado pelo art. 649, e a proteção às verbas de natureza alimentar estava disposta nos incisos II, IV e VII do mencionado artigo<sup>25</sup>.

Contudo, a legislação previa, no mencionado inciso IV, uma única exceção à impenhorabilidade das verbas alimentícias, qual seja, a possibilidade de penhora para pagamento de dívida também alimentícia. Nesse caso, uma vez que tanto a impenhorabilidade quanto a dívida possuíam o mesmo fundamento, a exceção surgiu como uma forma de impedir que o direito do devedor estivesse acima do direito do credor. Assim, desde o antigo CPC, a regra da impenhorabilidade aqui tratada já havia sido excepcionada pelo legislador, deixando claro que essa não era absoluta.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p. 1150-1151.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 863. O entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do EREsp 1.330.567/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014.

<sup>24</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 418.

<sup>25</sup> “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês; (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...) VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família”.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 860-861.

Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que realizou diversas mudanças no CPC de 1973, as hipóteses de impenhorabilidade das verbas destinadas ao sustento do executado foram agrupadas em um só inciso (o IV, do art. 649), técnica essa também repetida no CPC atual, como visto no tópico anterior. Além disso, a exceção relativa aos créditos de natureza alimentar ganhou espaço próprio, por meio da criação do § 2º do art. 649 do antigo CPC.

Em que pese ser elogiável a hipótese de penhora das verbas remuneratórias para pagamento de prestações alimentícias, apenas tal exceção não se mostrava suficiente para que a norma pudesse atingir sua efetividade, já que muitos devedores não possuíam outros bens capazes de satisfazer a dívida. Por este motivo, tentou o legislador, por meio da Lei nº 11.382/2006, introduzir no antigo Código a seguinte regra:

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Todavia, o parágrafo foi vetado pela Presidência da República sob a seguinte justificativa:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

A razão do veto, entretanto, não parece ter sido acertada, visto que foi baseada unicamente na tradição de uma impenhorabilidade absoluta, quando, na verdade, a realidade fática já demonstrava a necessidade da relativização.

Com o veto e a falta de norma que autorizasse a penhora dos salários para pagamento de dívidas não alimentares, coube ao Superior Tribunal de Justiça relativizar a regra constante, à época, do art. 649, IV do CPC/1973, desde que preservado valor suficiente à garantia da existência digna do executado e de sua família.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 704. O autor cita como exemplo o Resp 1.658.069/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.11.2017, bem como o Resp 1.609.848/SE, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.10.18.



Em vista disso, com a promulgação do CPC de 2015, que passou a regular as impenhorabilidades em seu art. 833, o referido dispositivo passou a prever, em seu § 2º, além da exceção relativa às dívidas alimentares, que as importâncias acima de cinquenta salários mínimos, independentemente da natureza da dívida, seriam passíveis de penhora.

Ainda que um pouco tímida - e não muito eficaz, já que poucas pessoas recebem valor superior a cinquenta salários mínimos por mês -, a mudança, positivada na lei, representou um importante passo em direção à efetividade do instituto das impenhorabilidades, sendo possível, para Daniel Amorim Assumpção Neves, cogitar a possibilidade de uma penhora escalonada, como na Espanha<sup>28</sup>.

A legislação espanhola define as possibilidades de penhora progressivamente, partindo sempre de um valor mínimo necessário à subsistência digna do executado, de modo que essa é determinada de acordo com o salário do devedor.<sup>29</sup>

Outro exemplo pode ser verificado no ordenamento jurídico português, em que a impenhorabilidade abarca somente um terço da parte líquida da verba de caráter alimentar recebida pelo executado, tendo como piso o valor de um salário mínimo nacional e, como teto, o montante de três salários mínimos nacionais, conforme preconiza o art. 738º do CPC português.<sup>30</sup>

Ademais, o CPC de 2015 alterou a redação prevista no CPC de 1973 no tocante às dívidas alimentares, com a inserção na lei da expressão “independentemente de sua origem”, demonstrando que a intenção do legislador era de que a hipótese de exceção se aplicasse não só a dívidas alimentícias decorrentes de relações familiares, mas a qualquer crédito que possuísse natureza alimentar.

Esse foi o entendimento aceito pelos tribunais desde o início da vigência do CPC de 2015 até agosto de 2020. Como aponta Rogéria Dotti<sup>31</sup>, a natureza alimentar dos honorários advocatícios já havia sido reconhecida tanto pelo STJ, por meio do REsp nº 1.152.218/RS,

---

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p.1154.

<sup>29</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p.1154.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...*, ob. cit., p. 862-863.

“Artigo 738º: Bens parcialmente penhoráveis. 1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. (...) 3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.”

<sup>31</sup> DOTTI, Rogéria. A penhora de salário sob a ótica do STJ. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire.. (Org.). *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 471-472.

quanto pelo STF, através da emissão da Súmula Vinculante nº 47<sup>32</sup>, e até mesmo pela própria lei, visto que o art. 85, § 14 do CPC reconheceu expressamente a natureza alimentar dos honorários do advogado.

Ocorre que, por meio do julgamento do REsp nº 1.815.05/SP, realizado em 3 de agosto de 2020, o STJ decidiu que a exceção constante do § 2º do art. 833 do CPC abarca apenas os alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários, não abrangendo a remuneração de profissionais liberais.

Tal conclusão foi alcançada por meio da diferenciação entre os conceitos de “prestação alimentícia” e “verbas de natureza alimentar”, estando os honorários advocatícios, bem como dos demais profissionais liberais, incluídos neste último grupo, de modo que não estariam contemplados na exceção do art. 833.<sup>33</sup>

Essa diferenciação parece não ter fundamento, já que, até então, jamais se havia falado em qualquer distinção nesse sentido.<sup>34</sup> Até mesmo a lei incluiu os rendimentos dos profissionais liberais entre as verbas alimentares protegidas pela impenhorabilidade, de forma que não é razoável permitir a proteção do direito do executado, mas não do exequente, sendo que esses possuem a mesma razão de ser.

Além disso, o § 2º do art. 833 do CPC faz referência aos arts. 528, § 8º, cujo teor autoriza a execução imediata da obrigação de prestar alimentos, e ao art. 529, § 3º do mesmo Código, segundo o qual o débito alimentar pode ser descontado da folha de pagamento do executado de forma parcelada, sem o prejuízo de dívidas vincendas, desde que não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, menções essas que não existiam no CPC anterior.

#### **4 A PENHORA DOS VENCIMENTOS ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI: UMA ANÁLISE AO ACÓRDÃO PROLATADO NO ERESP 1.582.475/MG<sup>35</sup>**

Embora a legislação processual brasileira não preveja a possibilidade de penhora das verbas remuneratórias para o pagamento de dívida não alimentar abaixo de cinquenta salários

---

<sup>32</sup>Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

<sup>33</sup> REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.

<sup>34</sup> DOTTE, Rogéria. A penhora de salário sob a ótica do STJ..., ob. cit., p.474.

<sup>35</sup> ERESP n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.



mínimos, a realidade dos processos judiciais demonstra que a penhora dos salários, por vezes, é a única opção para que a dívida seja adimplida.<sup>36</sup>

A controvérsia acerca da possibilidade ou não da penhora das verbas de caráter alimentar é tão frequente nos tribunais que a questão chegou por diversas vezes ao Superior Tribunal de Justiça, cujas Turmas, na tentativa de equilibrar os interesses opostos do exequente, o qual possui direito à satisfação da dívida, e do executado, que precisa ter sua dignidade assegurada, passaram a proferir decisões opostas, o que levou o Tribunal ao julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, fixando o entendimento de que a penhora fora das exceções previstas em lei seria possível, desde que resguardado valor suficiente para assegurar a vivência digna do devedor e de sua família.

É o que se verá.

#### **4.1 Origens da divergência**

Em razão da divergência entre as Turmas integrantes da Primeira Seção e da Segunda Seção do STJ, a Corte Especial do STJ procurou, nos autos do EREsp 1.582.475/MG<sup>37</sup>, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03 de outubro de 2018, fixar entendimento acerca da possibilidade de formular exceção não prevista em lei ao art. 833, IV do CPC, que encontra correspondência no art. 649, IV do CPC/73, já revogado.

No caso objeto do julgamento, o embargado requereu a penhora de 30% dos rendimentos mensais auferidos pelo embargante, que percebia mensalmente o valor líquido de R\$ 20.996,00, para pagamento da execução iniciada com base em título de crédito emitido em razão de empréstimo feito ao executado, mas nunca adimplido.<sup>38</sup>

O requerimento foi deferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como pela Terceira Turma do STJ, tendo a penhora sido efetivada doze meses antes do conhecimento dos EDiv, afirmando o exequente que tal constrição não afetou o sustento e a dignidade do executado.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> Outro aspecto que demonstra a necessidade, em determinados casos, da flexibilização da Teoria das Impenhorabilidades, é a chamada prescrição intercorrente, que ocorre quando o credor não consegue localizar, no patrimônio do executado, bens capazes de satisfazer a dívida, gerando, após o procedimento previsto no art. 921, III e §§ do CPC, a extinção da execução (art. 924, V do CPC).

<sup>37</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

<sup>38</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 6.

<sup>39</sup> BEREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 6.

Sendo assim, o executado interpôs Embargos de Divergência defendendo que a penhora de seu salário somente poderia ocorrer para pagamento de dívida de natureza alimentícia<sup>40</sup>, de acordo com o entendimento da Segunda Turma, manifestado no REsp 1.608.738/MS<sup>41</sup>, acórdão esse indicado como paradigma.

A divergência foi reconhecida pelo Relator, o qual apontou que as turmas integrantes da Primeira Seção somente admitiam a penhora das verbas salariais para pagamento de dívida de natureza alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção, admitiam a penhora também nos casos de empréstimo consignado e nos casos em que a penhora de percentual razoável da remuneração não afetasse a dignidade do devedor<sup>42</sup>.

#### **4.2 O mérito da questão: reconhecimento da existência de exceção implícita à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar**

Ao decidir a questão controvertida, o Relator entendeu que, ainda que as verbas remuneratórias tenham recebido especial proteção pelo CPC, porque destinadas à vivência digna do executado e de sua família, é preciso lembrar que a execução civil é orientada pela boa-fé, de modo que não se pode permitir que o executado abuse de seu direito para contrair dívidas que sabe que não poderá adimplir.<sup>43</sup>

Ademais, reconheceu o Relator estar diante de direitos fundamentais contrapostos das partes, tendo, de um lado, o direito do credor a ver seu crédito satisfeito e, de outro, o direito do devedor a ter assegurado seu mínimo existencial e sua dignidade.<sup>44</sup> Desse modo, o Min. Benedito Gonçalves decidiu por negar provimento aos Embargos de Divergência, mantendo a penhora de 30% do salário do executado, sob a seguinte justificativa:

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja

---

<sup>40</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 6.

<sup>41</sup> REsp n. 1.608.738/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017.

<sup>42</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 9.

<sup>43</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 16.

<sup>44</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 17.

efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.<sup>45</sup>

No caso em comento, a mitigação da regra foi necessária, tendo em vista o alto valor percebido pelo devedor, que, como apontado pelo Min. Benedito Gonçalves, ainda seria, mesmo com a constrição, “capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras”<sup>46</sup>. O relator salientou também que afirmar que os vencimentos do devedor seriam totalmente impenhoráveis seria o mesmo que dizer que qualquer pessoa, mesmo que muito bem remunerada, poderia deixar de pagar todas as suas dívidas sem qualquer justificativa.

Nesse mesmo sentido, no EREsp nº 1.518.169/DF<sup>47</sup>, de relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 3 de outubro de 2018, o voto vencedor da Min. Nancy Andrichi foi no sentido de negar provimento aos Embargos de Divergência para manter a penhora de trinta por cento sobre o salário da executada, ao contrário do entendimento do relator, de que a impenhorabilidade das verbas salariais seria absoluta.<sup>48</sup>

Nesta hipótese ora analisada, a executada auferia rendimentos líquidos no valor de R\$ 27.682,74, e pedia a anulação da penhora com base na alegação de que os valores se destinavam ao pagamento das mensalidades das faculdades de seus dois filhos, bem como aos gastos médicos de sua mãe. Entretanto, a Ministra entendeu que o valor, ainda que diminuído em trinta por cento, continuaria sendo mais que suficiente para assegurar a dignidade da família, mesmo com os gastos apontados<sup>49</sup>, entendimento que foi seguido pela Corte Especial ao proferir a decisão.

### **4.3 O percentual de 30% e a penhora dos rendimentos para pagamento de empréstimo consignado**

Haja vista os acórdãos citados, bem como diversas outras decisões nesse mesmo sentido prolatadas pelo STJ, é possível perceber que o percentual do salário a ser penhorado varia de

---

<sup>45</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 17.

<sup>46</sup> EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. p. 18.

<sup>47</sup> EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.

<sup>48</sup> EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019. p. 19.

<sup>49</sup> EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019. p. 18.

caso a caso<sup>50</sup>, mas que não ultrapassa os trinta por cento. Todavia, nos embargos de divergência analisados, *não se encontra qualquer justificativa para a fixação de tal percentual*.

Nos autos do AgInt em Resp nº 1.866.087/SP<sup>51</sup>, porém, no qual o STJ analisou a possibilidade de penhora do salário da executada para pagamento de dívida relativa a contrato de crédito fornecido à empresa exequente, em que figura como fiadora, o Tribunal menciona que o percentual de trinta por cento teria sido fixado com base na previsão legal da possibilidade de consignar parcela de empréstimo direto em folha de pagamento, bem como porque não geraria prejuízo ao sustento da devedora.<sup>52</sup>

É possível perceber, assim, que o STJ procurou realizar uma analogia entre as hipóteses de penhora do salário do executado no caso de inadimplemento de dívidas não alimentícias, de qualquer natureza, com o entendimento do Tribunal de que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% do salário percebido pelo contratante<sup>53</sup>. Neste último caso, inclusive, é possível a penhora do referido montante, caso não haja o pagamento voluntário<sup>54</sup>.

Entretanto, a ideia de que essa mesma lógica se aplicaria a qualquer execução não parece acertada. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

Poderia se alegar que, se uma instituição financeira pode se valer de parte do salário do devedor para satisfazer seu direito de crédito, com muito mais razão poderia o Estado-juiz determinar medida executiva no mesmo sentido.

Entendo que a analogia é imperfeita, porque, na hipótese do crédito consignado, o desconto decorre de um ato de vontade do devedor, que expressamente anui com tais descontos ao contratar o empréstimo. No caso de penhora de salário, o ato é impositivo, independentemente da vontade do devedor, o que parece definitivamente afastar as duas circunstâncias de forma a impedir uma interpretação por extensão. Naturalmente, entretanto, que, concordando o devedor com tal desconto, não há qualquer empecilho para a adoção de tal medida executiva no caso concreto.<sup>55</sup>

Assim, fato é que o salário se trata de verba disponível, ou seja, seu detentor possui a liberdade de utilizá-lo como bem entender, inclusive para contratar empréstimo consignado

---

<sup>50</sup> AgInt no AREsp n. 1.336.881/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 27/5/2019. No acórdão, o Tribunal decidiu pela penhora de 15% do salário percebido por juiz que estava sendo executado em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar aluguéis.

<sup>51</sup> AgInt no REsp n. 1.866.087/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.

<sup>52</sup> AgInt no REsp n. 1.866.087/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. p. 8.

<sup>53</sup> EDcl no REsp n. 1.284.388/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 30/4/2014.

<sup>54</sup> AgRg no AREsp n. 677.476/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015.

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p.1153.

junto a instituição bancária; entretanto, isso não significa que ele seja penhorável na mesma medida. A atividade negocial é diferente da atividade executiva, cuja atuação se dá no patrimônio do executado sem a sua autorização, de forma que, nos casos em que seja determinada a penhora de parte do salário do devedor, essa deve ser realizada com cautela, considerando as peculiaridades do caso concreto, e não apenas partindo do pressuposto de que uma porcentagem dos salários é, por si só, penhorável.

Além disso, outro problema relacionado ao percentual dos rendimentos do executado que seria passível de penhora reside no fato de que o STJ não esclareceu se esse limite de trinta por cento seria fixado com relação aos proventos do executado, ou à dívida objeto do processo. Imagine-se a seguinte situação: o devedor possui diversas dívidas não adimplidas, como é a realidade de muitos brasileiros, o que o leva a ser citado em mais de um processo de execução. É possível deferir a penhora de trinta por cento em cada processo, totalizando a constrição de sessenta por cento dos rendimentos do executado? Ou somente seria possível a penhora de até quinze por cento em cada processo? Tal questão ainda segue sem resposta.

Outra inconsistência que pode ser verificada nos julgados do STJ é que, por vezes, a penhora é fixada com base na renda bruta do executado, enquanto em outras hipóteses a porcentagem recai sobre a renda líquida<sup>56</sup>, o que, na prática, pode gerar diferenças significativas, principalmente com relação a salários de elevada monta.

#### **4.4 Críticas ao posicionamento do STJ frente à possibilidade de penhora dos vencimentos do executado**

Como já exposto no presente artigo, a penhora das verbas de caráter alimentar devidas ao executado fora das hipóteses previstas em lei é necessária em determinados casos, desde que assegurado montante suficiente à subsistência digna do devedor e de sua família, de forma que acertada a decisão do STJ proferida em sede de Embargos de Divergência, com o fito de pacificar a questão controvertida.

Entretanto, por se tratar de uma questão tão complexa, a qual deu origem a diversos julgamentos por parte do Tribunal, não é suficiente que lhe seja conferida uma solução simples. Tanto na decisão proferida no EREsp 1.582.475/MG, quanto no EREsp nº 1.518.169/DF, não foram fixadas balizas para que os juízes pudessem decidir pela penhora ou não das verbas remuneratórias, além da porcentagem que seria passível de penhora em cada situação.

---

<sup>56</sup> DOTTI, Rogéria. *A penhora de salário sob a ótica do STJ...*, ob. cit., p.469.

A importância de definir critérios reside no fato de que cada execução está envolta em suas próprias particularidades, sendo necessário verificar quem é o devedor em cada caso, se possui família, quanto essa família recebe no total, se algum componente do núcleo familiar possui problemas de saúde que demandam gastos extraordinários, dentre outros aspectos. Assim, com balizas delineadas previamente, os magistrados das instâncias ordinárias poderão utilizá-las para, no caso concreto, decidir o que for mais correto, gerando uma maior uniformidade das decisões, e, conseqüentemente, segurança para os jurisdicionados.

Além disso, é imperioso avaliar a natureza da dívida em questão, bem como quem é o credor da dívida, como no caso do já citado AgInt em REsp nº 1.336.881/DF, que tinha por objeto a obrigação de pagar aluguel, dívida essa que, conforme o entendimento do Relator, o Min. Raul Araújo, compõe o orçamento básico das famílias brasileiras, e é normalmente adimplida mediante a utilização da remuneração mensal do locatário. Ademais, o credor, nesse caso, era também pessoa física, o que difere o caso analisado de uma dívida contraída, por exemplo, com bancos ou empresas de grande porte.

Um bom exemplo de análise do caso concreto é a decisão proferida no AgInt em REsp nº 1.407.062/MG<sup>57</sup>, que negou a penhora de trinta por cento sobre o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo executado, por corretamente entender que, em se tratando de pessoa doente, e de acordo com as circunstâncias narradas, qualquer constrição resultaria em violação de seu mínimo existencial, e, conseqüentemente, de sua dignidade.

Outro importante critério que pode ser extraído das decisões proferidas pelo STJ, além da ideia de que não deve ser resguardado montante suficiente para que o executado possa continuar a viver de forma digna, é que tal medida deve ser aplicada apenas excepcionalmente, em caráter residual, apenas quando as circunstâncias fáticas autorizarem e quando já tiverem se esgotado todos os meios de cumprimento da obrigação autorizados pela lei no processo executório.

Assim, é possível perceber que, conquanto existam diversos julgados do STJ que tratam sobre o tema, bem como decisões proferidas em EDiv procurando pacificar a matéria, ainda há pontos que permanecem controvertidos, de modo que a matéria está longe de ser esgotada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>57</sup> AgInt no REsp n. 1.407.062/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 8/4/2019..

É inegável que a teoria das impenhorabilidades representa um importante passo rumo à constitucionalização do direito, tendo sido superadas as normas que autorizavam a responsabilidade pessoal e a garantia da dívida por todo o patrimônio do devedor, de modo que cada regra que compõe o rol do art. 833 do atual CPC possui a sua importância e a sua própria razão de ser.

No tocante à impenhorabilidade salarial, prevista no inciso IV do referido artigo, sua imprescindibilidade reside no seu fim de proteger as verbas de caráter alimentar, que são destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Todavia, por vezes, a natureza da dívida exige que a interferência no patrimônio do devedor se dê de forma mais ampla, ou, ainda, o valor percebido a título de remuneração é tão elevado que não é razoável deixá-lo a salvo da execução. Por tais motivos, a própria lei já previu que essa impenhorabilidade não é absoluta, estando previsto no § 2º do art. 833 do CPC duas exceções à impenhorabilidade dos salários: quando tratar-se de dívida alimentar, ou quando a remuneração do executado ultrapassar cinquenta salários mínimos.

Em que pese as ressalvas previstas na norma, a realidade fática já vinha demonstrando, desde o CPC de 1973, que essas não eram suficientes para tornar a atividade executiva eficaz, visto que há hipóteses em que o devedor percebe menos que 50 salários mínimos, mas, ainda assim, o valor é suficiente para que possa haver a penhora sem que seu sustento seja afetado.

Tal questão atingiu tanta relevância que chegou por diversas vezes ao STJ, cujas turmas passaram a proferir decisões diametralmente opostas acerca da matéria. Essa situação levou à interposição do EREsp 1.582.475/MG, no qual foi proferida decisão favorável à penhora das verbas salariais, desde que feita de forma parcial e residual, e até o limite de 30%.

Ocorre que tal limite, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, foi fixado levando em consideração o entendimento acerca da possibilidade de desconto por consignação de até trinta por cento do salário percebido pelo contratante, em contratos bancários, caso haja pactuação expressa. Entretanto, tratam-se de situações diversas, já que a atividade negocial e a atividade executiva não se confundem, devendo haver um cuidado por parte dos magistrados ao fixar a porcentagem a ser atingida.

Conclusivamente, a opção do STJ pelo reconhecimento de exceção implícita à norma constante do art. 833, IV do CPC foi acertada, visto que, em muitos cenários, essa é a única forma de equilibrar a dignidade do executado e o direito do exequente à satisfação da dívida.

Porém faz-se necessário que o Tribunal formule critérios objetivos para que tal flexibilização seja aplicada pelos magistrados nos casos concretos, considerando a natureza da dívida e as

peculiaridades do credor e do devedor, a fim de assegurar a efetividade das execuções e a segurança jurídica.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. et al. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte : Fórum, 2014.

BRANCO, André Soares de Azevedo. LIMA NETO, Francisco Vieira. BELIQUI, Mariana Fernandes. **Execução civil, responsabilidade patrimonial e impenhorabilidade: da excepcionalidade normativa das regras de impenhorabilidade como condição para um processo executivo de resultados justos**. Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 171-186. São Paulo: Ed. RT, julho de 2022. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 15.08.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11.10.2022.

\_\_\_\_\_. Enunciado nº 548. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 19.10.2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 26 de março de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021). Acesso em 21.11.2022.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 11 de setembro de 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp26.htm). Acesso em 11.10.2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 07 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em 30.11.2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.302, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 06 de dezembro de 2006. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302074048&dt\\_publicacao=19/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302074048&dt_publicacao=19/12/2014). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 11.10.2022.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 06 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial 1.284.388/MT**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 24 de abril de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102302483&dt\\_publicacao=30/04/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102302483&dt_publicacao=30/04/2014). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.152.218/RS**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 07 de maio de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901563744&dt\\_publicacao=09/10/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial 677.476/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 19 de maio de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500575740&dt\\_publicacao=29/05/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500575740&dt_publicacao=29/05/2015). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.608.738/MS**. Relator: Min. Herman Benjamin, 07 de março de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601635266&dt\\_publicacao=07/03/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601635266&dt_publicacao=07/03/2017). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.658.069/GO**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14 de novembro de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600158066&dt\\_publicacao=20/11/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600158066&dt_publicacao=20/11/2017). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.609.848/SE**. Relator: Min. Paulo de Tarso Severino, 22 de agosto de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601696118&dt\\_publicacao=29/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601696118&dt_publicacao=29/10/2018). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF**. Relator: Min. Humberto Martins, 03 de outubro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500460467&dt\\_publicacao=27/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500460467&dt_publicacao=27/02/2019). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.582.475/MG**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 03 de outubro de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600416831&dt\\_publicacao=19/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600416831&dt_publicacao=19/03/2019). Acesso em 14.08.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial 1.407.062/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303296528&dt\\_publicacao=08/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303296528&dt_publicacao=08/04/2019). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.336.881/DF**. Relator: Min. Raul Araújo, 11 de abril de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1815584&num\\_registro=201801902040&data=20190527&peticao\\_numero=201800621989&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1815584&num_registro=201801902040&data=20190527&peticao_numero=201800621989&formato=PDF). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.815.055/SP**. Relator: Min. Nancy Andriahi, 03 de agosto de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901412378&dt\\_publicacao=26/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020). Acesso em 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.935.102/DF**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 25 de agosto de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101254820&dt\\_publicacao=25/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101254820&dt_publicacao=25/08/2021). Acesso em 30.11.2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial 1.866.087/SP**. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, 26 de outubro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000590511&dt\\_publicacao=03/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000590511&dt_publicacao=03/11/2021). Acesso em 31.12.2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 12.11.2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (10ª Câmara). Agravo de petição. Processo nº 0011465-70.2018.5.15.0086. Relator: Des. Edison dos Santos Pelegrini, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/62746814/%5BM2J%5E8%23ZZ%29R%23?highlight=impenhorabilidade,benef%C3%ADcio,assistencial>. Acesso em 30.11.2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª ed. v. 2. Salvador: Ed., Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DOTTI, Rogéria. **A penhora de salário sob a ótica do STJ**. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire.. (Org.). O CPC de 2015 visto pelo STJ. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 459-477.

FARIA, Márcio Carvalho. **A impenhorabilidade da caderneta de poupança na visão do Superior Tribunal de Justiça**. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire.. (Org.). O CPC de 2015 visto pelo STJ. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 383-410. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em 01.10.2022.

LEMOS, Vinícius Silva. PANI, Lucimere Stefanny Caminati. **A Relatividade da Impenhorabilidade do Salário nos Processos de Execução Cível: Análise da Jurisprudência do STJ à Luz dos Princípios da Efetividade e da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Síntese de direito civil e processual civil. v. 20, n. 125, p. 89–114, maio/jun., 2020. Imprensa: Porto Alegre, IOB, 1999. Disponível em: <https://www.academia.edu/44763906>. Acesso em 14.08.2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2021.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 20ª. ed. São Paulo: RT, 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 15ª. ed. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, volume único, 2022.

SHIMURA, Sérgio. GARCIA, Julia Nolasco. **A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Revista de Processo. vol. 305/2020. p. 173-194. São Paulo: Ed. RT, julho de 2020. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 15.08.2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55ª ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil anotado**. 25ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENDERLEY, Shaennya Pereira. MAIA, Hérica Juliana Linhares. PIRES, Régma de Figueiredo.. **A relativização da impenhorabilidade salarial: um estudo à luz do novo código de processo civil e da jurisprudência do STJ**. Revista de Processo. vol. 1015/2020. p. 257-275. São Paulo: Ed. RT, maio de 2020. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 15.08.2022.